



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137



MENSAGEM Nº 2.

A Publicação e posteriormente, Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 07/01/2023

Palmas, 2 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 187**, de 14 de dezembro de 2022, o qual altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O referido Autógrafo de Lei modifica a redação do inciso VI do art. 71 do citado Código Tributário o qual permite a concessão de isenção do IPVA a propriedade dos veículos adquiridos por pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS possuem os mesmos critérios e requisitos para a concessão de isenção na aquisição de veículos automotores por pessoas com algum tipo de deficiência.

O Convênio ICMS nº 38/2012, com alteração do Convênio ICMS nº 161/2021, concede isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, não estendendo o benefício para os portadores de deficiência auditiva ou surdos.

Dessa forma, a modificação do texto legal possibilitando a concessão do benefício fiscal para pessoas surdas ou com deficiência auditiva pode gerar divergências junto ao órgão fazendário, exatamente por inexistir hipótese semelhante para a concessão do benefício quanto ao ICMS.

Ademais, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária que implique em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]"

Nesse contexto, o mencionado Autógrafo de Lei nº 187, de 14 de dezembro de 2022, não merece prosperar por estar em desacordo com o interesse público, bem como não atender os ditames previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 187/2022**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado